



Diário Oficial

MUNICÍPIO DE BARÃO DE ANTONINA - SP

Barão de Antonina/SP, Quarta-feira, 17 de Junho de 2020 - Edição 199

Sumário

PODER EXECUTIVO	1
LEIS	1
DECRETOS	17
LICITAÇÕES E CONTRATOS	18
ATOS OFICIAIS	21
PORTARIAS	23



Diário Oficial

MUNICÍPIO DE BARÃO DE ANTONINA - SP

Barão de Antonina/SP, Quarta-feira, 17 de Junho de 2020 - Edição 199

PODER EXECUTIVO

LEIS

LEI COMPLEMENTAR Nº 049/2020, DE 17 DE JUNHO DE 2020

LEI COMPLEMENTAR Nº 049/2020, DE 17 DE JUNHO DE 2020

DISPÕE SOBRE O ZONEAMENTO, USO E OCUPAÇÃO DO SOLO DO MUNICÍPIO DE BARÃO DE ANTONINA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

MARIA ROSA BUENO DE MEIRA, Prefeita Municipal de Barão de Antonina, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei:

Capítulo I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 01 - O Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo de Barão de Antonina, instituídos por esta Lei Complementar, estabelece os critérios para a divisão do solo urbano em zonas e setores, bem como parâmetros para a sua ocupação e utilização, com o objetivo de ordenar o atual estágio e o crescimento da urbanização nas zonas urbana, de expansão urbana e de urbanização específica, conforme o disposto no art. 6º, XVII, da Lei Orgânica do Município de Barão de Antonina e no Plano Diretor do Município, Lei Municipal nº 475, de 09 de outubro de 2006, alterada pela Lei Municipal nº 849, de 06 de novembro de 2019.

Parágrafo único - O Executivo elaborará leis específicas acerca da localização das zonas e setores, bem como do parcelamento do solo, para atendimento ao estabelecido no caput deste artigo.

Capítulo II

DAS DEFINIÇÕES

Art. 02 - Para os efeitos dessa Lei, foram adotadas as seguintes definições:

I - ACESSO: é a interligação para veículos ou pedestres entre:

- a) logradouro público e propriedade privada;
- b) propriedade privada e áreas de uso comum em condomínio;
- c) logradouro público e espaços de uso comum em condomínio.

II - ACRÉSCIMO OU AMPLIAÇÃO: é a obra que resulta no aumento do volume ou da área construída total da edificação existente;

III - AFASTAMENTO: é a menor distância entre a projeção horizontal da edificação e as divisas do lote ou gleba, medida perpendicularmente às referidas divisas, ou a distância entre edificações de um mesmo lote ou gleba;

IV - ALINHAMENTO: é a linha legal, traçada pelas autoridades municipais, que serve de limite entre o lote ou gleba e o logradouro público;

V - ALTURA MÁXIMA DA EDIFICAÇÃO: é a distância vertical tomada da calçada e o ponto mais alto da cobertura, incluindo as construções auxiliares, situadas acima do teto do último pavimento (caixa d'água, casas de máquinas, halls de escadas) e os elementos de composição da referida fachada (platibandas e frontões);

VI - ÁREA CONSTRUÍDA: é a área total da edificação, somando-se as áreas dos pavimentos, as ocupadas por paredes e pilares e incluindo-se a área de edículas e demais construções complementares sobre o lote; para efeitos de tributação não serão consideradas como área construída as construções provisórias;

VII - ÁREA DE LOTES: é o percentual da área objeto de parcelamento destinado a construção, podendo ser de uso residencial, comercial, industrial de uso exclusivo da administração pública;

VIII - ÁREA DE SISTEMA DE LAZER: é o percentual da área



Diário Oficial

MUNICÍPIO DE BARÃO DE ANTONINA - SP

Barão de Antonina/SP, Quarta-feira, 17 de Junho de 2020 - Edição 199

objeto de parcelamento destinado exclusivamente a implantação praças, jardins e equipamentos de lazer para usufruto da população;

IX - ÁREA DE USO COMUM: é a área edificada ou não, que se destina ao uso comum dos proprietários ou ocupantes de uma gleba ou de uma edificação, constituídas de unidades autônomas;

X - ÁREA DE USO INSTITUCIONAL: é o percentual da área objeto de parcelamento destinado exclusivamente a implantação de equipamentos comunitários pela Administração Municipal, para usufruto da população;

XI - ÁREA DE RESERVA LEGAL, ÁREA VERDE E ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE: é o percentual da área objeto de parcelamento destinado à recuperação da vegetação existente, infiltração de água no solo e recuperação da fauna, sendo vedada qualquer forma de ocupação no local a não ser de baixo impacto aprovado pelo órgão ambiental;

XII - ÁREA LIVRE DO LOTE: é a superfície do lote não ocupada pela projeção da edificação;

XIII - ÁREA "NON AEDIFICANDI": é a área situada ao longo das águas correntes e dormentes, das faixas de ferrovias, rodovias, linhas de alta tensão e dutos bem como ao longo de equipamentos urbanos, definidas em leis federal, estadual ou municipal onde não é permitida qualquer edificação;

XIV - ÁREA OCUPADA: é a superfície do lote ocupada pela projeção da edificação em plano horizontal, não sendo computados para o cálculo dessa área, elementos componentes das fachadas, tais como: "brise-soleil", jardineiras, marquises, pérgulas e beirais;

XV - ÁREAS PÚBLICAS: são áreas de loteamento destinadas à circulação, à implantação de equipamentos urbanos e comunitários bem como espaços livres de uso público e áreas verdes;

XVI - CATEGORIA DE USO: é a classificação dos diferentes usos que podem ocupar uma edificação;

XVII - CONDOMÍNIO: é a utilização de uma gleba ou lote para edificações autônomas, com administração própria a partir de uma

assembleia de moradores, ou condôminos;

XVIII - CONSTRUÇÃO COMPLEMENTAR: obras para utilização como edícula, churrasqueira, salão de festas, piscina, garagem ou ambientes de estar, acopladas ou não ao corpo da construção principal;

IXX - DESMEMBRAMENTO: é a divisão de lotes ou glebas em lotes aproveitando o sistema viário existente;

XX - EDIFICAÇÃO E PARCELAMENTO COMPULSÓRIO: instrumentos criados pelo Poder Público para impedir que as áreas sem ocupação da cidade continuem ociosas, ou seja, a determinação de prazo para se lotear ou construir em áreas vazias servidas por infraestrutura urbana;

XXI - EIXO DA VIA: é a linha que passa equidistante aos alinhamentos;

XXII - EQUIPAMENTOS COMUNITÁRIOS: são espaços ocupados pelas edificações e instalações destinadas a atividades de assistência à saúde, promoção social, educação, cultura, esportes, lazer, abastecimento, da administração direta pública ou com ela conveniada;

XXIII - EQUIPAMENTOS URBANOS: são as redes de infraestrutura destinadas aos serviços de abastecimento d'água, esgotamento sanitário e pluvial, energia elétrica e comunicações;

XXIV - FRENTE DO LOTE (testada principal): é a divisa lindeira com a via de circulação ou logradouro público;

XXV - FUNDO DO LOTE: é a divisa oposta à frente do lote, sendo que:

a) nos lotes de esquina, o fundo do lote é a oposta à testada principal;

b) no caso de lotes de forma irregular ou de mais de uma frente, o fundo é a divisa oposta à testada principal;

XXVI - FUSÃO: é a unificação de duas ou mais glebas ou lotes, para a formação de nova gleba ou lote;



Diário Oficial

MUNICÍPIO DE BARÃO DE ANTONINA - SP

Barão de Antonina/SP, Quarta-feira, 17 de Junho de 2020 - Edição 199

XXVII - GLEBA: é o terreno que ainda não foi objeto de parcelamento, sob qualquer forma, ou área não destinada a edificação;

XXVIII - IMPOSTO PROGRESSIVO: instrumento do Poder Público de tributar diferencialmente as áreas urbanas sem ocupação, após o término do prazo concedido para edificações ou parcelamento compulsórios definidos e declarados através de Lei;

XXIX - ÍNDICE DE APROVEITAMENTO: é a relação entre a área edificada total e a área do lote ou gleba; desse índice serão desconsideradas as áreas do pavimento de serviço, destinadas a reservatórios de água, casas de máquinas e equipamentos de uso comum, bem como as áreas de lazer, desde que descobertas;

XXX - LATERAL DIREITA DO LOTE: divisa direita do lote em função de quem se posiciona dentro do lote em frente a testada principal e olha para a via pública;

XXXI - LATERAL ESQUERDA DO LOTE: divisa esquerda do lote em função de quem se posiciona dentro do lote em frente a testada principal e olha para a via pública;

XXXII - LINDEIRO: é o que se limita ou é limítrofe;

XXXIII - LOGRADOURO PÚBLICO: é todo e qualquer espaço de uso comum da população;

XXXIV - LOTE: é a parcela de terreno contida em uma quadra, resultante de loteamento, desmembramento ou desdobro, com pelo menos uma divisa lindeira à via pública, destinado a edificação;

XXXV - LOTEAMENTO: é a subdivisão de glebas em lotes destinados à edificação, com abertura de novas vias de circulação, de logradouros públicos ou prolongamento, modificação e/ou ampliação das vias existentes;

XXXVI - MEZANINO, SOBRELOJA E JIRAU: pavimento intermediário situado entre o pavimento considerado e o imediatamente superior da edificação, com as seguintes características:

a) área menor ou igual a 50% da área do pavimento considerado;

b) uso vinculado a utilização do pavimento considerado;

XXXVII - NÚCLEO URBANO: área com ocupação urbana em zona rural;

XXXVIII - NÚMERO DE PAVIMENTOS: são considerados pavimentos os andares acima do térreo, este não considerado como pavimento;

XXXIX - PASSEIO PÚBLICO: via pública de uso exclusivo de pedestres;

XL - PERÍMETRO URBANO - é a linha limite, marcada geograficamente, que forma o contorno e as divisas das zonas urbanas, das zonas de expansão urbana e das zonas de urbanização específica;

XLI - POTENCIAL CONSTRUTIVO: é o produto da área do lote ou gleba pelo índice de aproveitamento da zona em que estiver situado;

XLII - PROFUNDIDADE DO LOTE: é a maior distância entre a frente e o fundo do lote;

XLIII - RECUO: é a distância mínima, medida em projeção horizontal, entre a edificação e a divisa do lote, sendo que:

a) são definidos por linhas paralelas às divisas do lote, ressalvados o aproveitamento do subsolo e a execução de saliências em edificações, nos casos previstos em lei;

b) no caso de lotes irregulares, os recuos serão definidos em normas expedidas pelo setor de engenharia;

XLIV - SERVIDÃO PARTICULAR: passagem de uso particular em área pública ou particular;

XLV - SERVIDÃO PÚBLICA: passagem de uso público em área de propriedade pública ou particular;

XLVI - TAXA DE OCUPAÇÃO: é a percentagem da área do



Diário Oficial

MUNICÍPIO DE BARÃO DE ANTONINA - SP

Barão de Antonina/SP, Quarta-feira, 17 de Junho de 2020 - Edição 199

terreno ocupado pela projeção da edificação no plano horizontal, não sendo computados nesta projeção os elementos componentes das fachadas, tais como: brises, jardineiras, marquises, pérgolas e beirais;

XLVII - TAXA DE PERMEABILIDADE: é a relação entre a área permeável (não pavimentada ou edificada) e a área total do lote ou gleba;

XLVIII - TERRENO SUBUTILIZADO: é aquele localizado em áreas servidas por redes básicas de infraestrutura, sem o aproveitamento mínimo de sua potencialidade;

XLIX - TESTADA; é a distância horizontal, medida no alinhamento da via pública, entre as divisas laterais do lote;

L - VAZIO URBANO: terreno ou gleba subutilizada ou não utilizada por nenhuma atividade social, econômica ou de natureza pública, situado dentro do perímetro urbano, definidos e declarados através de Lei;

LI - VIA DE CIRCULAÇÃO: é o espaço destinado para a circulação de veículos ou pedestres, compreendendo a pista de rolamento para veículos (quando houver), o passeio público para pedestres e canteiro central (quando houver);

LII - ZONA DE EXPANSÃO URBANA - ZEU: definida em lei municipal, são áreas com potencial de transformação em área urbana, contíguas à esta, embora em terrenos definidos legalmente como rurais;

LIII - ZONA DE TOMBAMENTO AMBIENTAL E PAISAGÍSTICO - ZTAP, são áreas compostas de Parques Integrados Urbanos e APPs - Áreas de Preservação Permanente.

LIV - ZONA DE URBANIZAÇÃO ESPECÍFICA - ZUE: definida em lei municipal, são áreas com potencial de urbanização, localizadas nas Macrozonas Urbana ou Rural, passível de regularização fundiária e promoção do desenvolvimento municipal em seus vetores urbanístico, econômico, social, ambiental e turístico, dentre outros, conforme as Diretrizes do Título II e Ordenamento Territorial do Título III do Plano Diretor do Município de Barão de Antonina;

LV - ZONA URBANA: definida em lei municipal, é a área constituída por imóveis destinados a edificação residencial, comercial, de serviços ou industrial, observado o requisito mínimo da existência de melhoramentos de pelo menos 2 (dois) equipamentos urbanos ou comunitários, construídos ou mantidos pelo Poder Público.

Capítulo III

DO ZONEAMENTO, USO E OCUPAÇÃO DO SOLO

Seção I

Do Zoneamento

Art. 3º - O Zoneamento e os parâmetros de Uso e Ocupação do Solo foram definidos com os seguintes objetivos:

I - preservar a escala e as características da cidade, seus valores naturais, culturais e paisagísticos;

II - manter os padrões urbanísticos existentes nos bairros, no atendimento das necessidades de seu adensamento habitacional, de atividades comerciais, industriais e de serviços;

III - regularizar a ocupação fundiária de forma ordenada e sustentável nas ZUE - Zonas de Urbanização Específica, nas Macrozonas Urbana ou Rural, especialmente na região de influência imobiliária da Represa de Chavantes;

IV - distinguir, ordenar, desenvolver e integrar as zonas e setores no espaço urbano;

Art. 4º - Às disposições desta lei deverão ser observadas obrigatoriamente:

I - na concessão de Alvarás de Aprovação, Regularização e de Utilização para qualquer imóvel do município de Barão de Antonina;

II - na execução de planos, programas, projetos, obras e serviços referentes a edificações de qualquer natureza;

III - nos projetos de parcelamento do solo; e

IV - mediante processo fiscalizatório contínuo "in loco", prévio e posterior, pelo Poder Executivo, às iniciativas de uso e ocupação do solo.



Barão de Antonina/SP, Quarta-feira, 17 de Junho de 2020 - Edição 199

Art. 5º - O Município de Barão de Antonina, compor-se-á das zonas ora instituídas, divididas em setores, com padrões construtivos e demais critérios, assim definidos:

I - ZPR: ZONA PREDOMINANTEMENTE RESIDENCIAL

ZPR-1 - uso predominantemente residencial, com ocupação unifamiliar (construção de uma única residência por lote), ou multi-habitacional horizontal ou vertical (construção de até 2 (duas) unidades residenciais), com até 02 (dois) pavimentos além do térreo; lotes com metragem mínima de 360m² (trezentos e sessenta metros quadrados); taxa de ocupação de até 80% (oitenta por cento); índice de aproveitamento 02 (dois); testada mínima de 12m (doze metros); distância mínima entre as construções de 02m (dois metros); edícula de até 20% (vinte por cento) da metragem do terreno; recuo lateral seguindo o Código Sanitário Estadual; mínimo duas vagas de garagem e, volume mínimo de retenção de água pluvial de 2.200 l (dois mil e duzentos litros);

ZPR-2 - uso predominantemente residencial, com ocupação unifamiliar (construção de uma única residência por lote), ou multi-habitacional horizontal ou vertical (construção de até 2 (duas) residências no mesmo lote); com até 02 (dois) pavimentos além do térreo; em lotes de até 300m² (trezentos metros quadrados); taxa de ocupação de até 80% (oitenta por cento); índice de aproveitamento 02 (dois); testada mínima de 10m (dez metros); edícula de até 20% (vinte por cento) da metragem do terreno; distância mínima entre as construções de 02m (dois metros); recuo lateral seguindo o Código Sanitário Estadual; mínimo duas vagas de garagem e, volume mínimo de retenção de água pluvial de 1.800 l (um mil e oitocentos litros);

ZPR-3 - uso predominantemente residencial, com ocupação unifamiliar (construção de uma única residência); multi-habitacional horizontal ou vertical (construção de até duas residências no mesmo lote), com até 02 (dois) pavimentos além do térreo; lotes com metragem mínima de 250m² (duzentos e cinquenta metros quadrados); taxa de ocupação de até 80% (oitenta por cento); índice de aproveitamento 02 (dois); testada mínima de 10 m (dez metros); distância mínima entre as construções de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros); edícula de até 20% (vinte por cento) da

metragem do terreno; recuo lateral seguindo o Código Sanitário Estadual; mínimo uma vaga de garagem e, volume mínimo de retenção de água pluvial de 1.500 l (um mil e quinhentos litros);

ZPR-4 - uso predominantemente residencial, com ocupação unifamiliar (construção de uma única residência); distância mínima entre as construções de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros), com até 01 (um) pavimento além do térreo; lotes com metragem mínima de 200 m² (duzentos metros quadrados); edícula de até 20% (vinte por cento); taxa de ocupação de até 80% (oitenta por cento); índice de aproveitamento 1,6 (um inteiro e seis décimos); testada mínima de 10 m (dez metros); recuo lateral seguindo o Código Sanitário Estadual; mínimo uma vaga de garagem e, volume mínimo de retenção de água pluvial de 1.200 l (um mil e duzentos litros);

a) em se tratando de categoria de comércio e serviço (são permitidas as ocupações dessas atividades, individuais ou agrupadas), a ocupação passa a ser uni-comercial (construção de um único comércio); multi-comercial ou uso misto (comercial e residencial), seguindo os demais padrões da ZPR onde se situar; recuo frontal de 05 m (cinco metros) e vagas de garagem correspondente a 1/100 m² (uma para cada cem metros quadrados) de construção; volume mínimo de retenção de acordo com a ZPR, onde se situa;

b) sendo de uso industrial, onde se permite ocupação de indústrias de pequeno porte (padarias e similares); com até 02 (dois) pavimentos; segue os padrões da ZPR onde se situa; recuo frontal de 05m (cinco metros); vagas de garagem correspondente a 1/100 m² (uma para cada cem metros quadrados) de construção; volume de retenção de acordo com a ZPR onde se situa.

II - ZEIS: ZONA ESPECIAL DE INTERESSE SOCIAL, de uso residencial para ocupação unifamiliar (construção de uma única residência), com até 01 (um) pavimento além do térreo; lotes com metragem mínima de 200m² (duzentos metros quadrados); máximo de 20% (vinte por cento) da metragem do terreno para edícula; taxa de ocupação de até 80% (oitenta por cento); índice de aproveitamento 1,6 (um inteiro e seis décimos); testada mínima de 10 m (dez metros); recuo lateral seguindo o Código Sanitário Estadual; 01 (uma) vaga de garagem; volume mínimo de retenção de água pluvial de 1.200 l (um mil e duzentos litros);



Diário Oficial

MUNICÍPIO DE BARÃO DE ANTONINA - SP

Barão de Antonina/SP, Quarta-feira, 17 de Junho de 2020 - Edição 199

de uso comercial e de serviços para ocupação uni-comercial, multi-comercial ou uso misto (residencial e comercial); lotes com metragem mínima de 250m² (duzentos e cinquenta metros quadrados); taxa de ocupação de até 80% (oitenta por cento); índice de aproveitamento 02 (dois); testada mínima de 10m (dez metros); prédios de até 02 (dois) pisos; recuo frontal mínimo de 05m (cinco metros); recuo lateral de acordo com o Código Sanitário Estadual; distância mínima entre os blocos de 2m (dois metros); 01 (uma) vaga de garagem para cada 100m² (cem metros quadrados) de construção; volume de retenção de água pluvial de 1.500l (um mil e quinhentos litros);

uso industrial, para indústrias de pequeno porte (padaria e similares); lotes com metragem mínima de 250m² (duzentos e cinquenta metros quadrados); taxa de ocupação de até 100% (cem por cento); índice de aproveitamento 02 (dois); testada mínima de 10m (dez metros); prédios de até 02 (dois) pisos; recuo lateral de acordo com o Código Sanitário Estadual; vagas de garagem correspondente a 1/100m² (uma para cada cem metros quadrados) de construção; volume mínimo de retenção de água pluvial de 1.800l (um mil e oitocentos litros).

III - ZBD: ZONA DE BAIXA DENSIDADE

ZBD-1: prédios residenciais destinados a construções únicas ou multi-habitacionais horizontais de até 02 (duas) unidades; lotes com metragem mínima de 900 m² (novecentos metros quadrados); prédios com até 01 (um) pavimento além do térreo; taxa de ocupação de até 60% (sessenta por cento); índice de aproveitamento 02 (dois); testada mínima de 18 m (dezoito metros); recuo frontal mínimo de 05m (cinco) metros; área de até 20% (vinte por cento) da metragem do terreno para a edícula; distância mínima entre os blocos de 02 m (dois metros); mínimo 02 (duas) vagas de garagem; recuo lateral de acordo com o Código Sanitário Estadual; volume mínimo de retenção de água pluvial de 2.500 l (dois mil e quinhentos litros);

ZBD-2: os prédios residenciais de que trata esta zona, são

destinados a construções únicas ou multi-habitacionais horizontais de até 02 (duas) unidades; lotes com metragem mínima de 360 m² (trezentos e sessenta metros quadrados); prédios com até 01 (um) pavimento além do térreo; taxa de ocupação de até 60% (sessenta por cento); índice de aproveitamento 02 (dois); testada mínima de 12m (doze metros); recuo frontal mínimo de 05 m (cinco metros); mínimo 02 (duas) vagas de garagem; recuo lateral de acordo com o Código Sanitário Estadual; volume mínimo de retenção de água pluvial de 2.200 l (dois mil e duzentos litros);

em se tratando de categoria de comércio e serviços (permitidas as ocupações dessas atividades, individuais ou agrupadas), a ocupação pode ser uni comercial (construção de um único comércio); multi comercial ou uso misto (comercial e residencial), seguindo os demais padrões da ZBD onde se situarem; recuo frontal mínimo de 05 m (cinco metros); 02 (duas) vagas de garagem; recuo lateral de acordo com o Código Sanitário Estadual; volume mínimo de retenção de água pluvial de 2.200 l (dois mil e duzentos litros);

sendo de uso industrial, onde se permite a ocupação de indústrias de pequeno porte (padarias e similares), segue os padrões da ZBD onde se situam, exceto quanto ao recuo frontal não exigido e, vagas de garagem correspondente a 1/100m² (uma para cada cem metros quadrados) de construção;

os prédios destinados a outras atividades, não previstas nas alíneas anteriores, seguem também, os padrões da ZBD onde se situam; recuo frontal de 05m (cinco metros), devendo dispor de vagas de garagem correspondente a 1/100m² (uma para cada cem metros quadrados) de construção.

IV - ZUD: ZONA DE USO DIVERSIFICADO, onde se permite o uso e ocupação de qualquer atividade: lotes com metragem mínima de 360m² (trezentos e sessenta metros quadrados); taxa de ocupação de até 80% (oitenta por cento); índice de aproveitamento 02 (dois); testada mínima de 12m (doze metros); construções de até 02 (dois) pavimentos além do térreo; com recuo frontal mínimo de 05



Diário Oficial

MUNICÍPIO DE BARÃO DE ANTONINA - SP

Barão de Antonina/SP, Quarta-feira, 17 de Junho de 2020 - Edição 199

m (cinco metros) e, lateral, de acordo com o Código Sanitário Estadual; área de até 20% (vinte por cento) da metragem do terreno para a edícula; distância mínima entre os blocos de 02 m (dois metros); 01 (uma) vaga de garagem para cada 100 m² (cem metros quadrados) de construção; volume mínimo de retenção de água pluvial de 2.200 l (dois mil e duzentos litros).

V - ZTAP: ZONA DE TOMBAMENTO AMBIENTAL E PAISAGÍSTICO são áreas compostas de Parques Integrados Urbanos e APPs - Áreas de Preservação Permanente.

VI - ZEU: ZONA DE EXPANSÃO URBANA, são áreas com potencial de transformação em área urbana, contíguas à esta, embora em terrenos definidos legalmente como rurais;

VII - ZUE: ZONA DE URBANIZAÇÃO ESPECÍFICA, áreas com potencial de urbanização, passível de regularização fundiária e promoção do desenvolvimento municipal em seus vetores urbanístico, econômico, social, ambiental e turístico, dentre outros, conforme as Diretrizes do Título II e Ordenamento Territorial do Título III do Plano Diretor do Município de Barão de Antonina;

ZUE - 1 - uso predominantemente residencial, com ocupação horizontal de até 02 (duas) unidades habitacionais, prédios com até 02 (dois) pavimentos além do térreo; lotes com metragem mínima de 600 m² (seiscentos metros quadrados); taxa de ocupação de até 60% (sessenta por cento); índice de aproveitamento 02 (dois); testada mínima de 15 m (quinze metros); distância mínima entre as construções de 02 m (dois metros); edícula de até 20% (vinte por cento) da metragem do terreno; recuo lateral seguindo o Código Sanitário Estadual; mínimo duas vagas de garagem e, volume mínimo de retenção de água pluvial de 2.200l (dois mil e duzentos litros);

ZUE - 2 - uso predominantemente residencial, com ocupação horizontal de até 02 (duas) unidades habitacionais, com até 02 (dois) pavimentos além do térreo; lotes com metragem mínima de 300 m² (trezentos metros quadrados); taxa de ocupação de até 70% (setenta por cento); índice de aproveitamento 02 (dois); testada mínima de 10 m (dez metros); distância mínima entre as construções de 02 m (dois metros); edícula de até 20% (vinte por cento) da metragem do terreno; recuo lateral seguindo o Código Sanitário

Estadual; mínimo duas vagas de garagem e, volume mínimo de retenção de água pluvial de 2.000 l (dois mil litros);

ZUE - 3 - uso predominantemente residencial, com ocupação horizontal de 01 (uma) unidade residencial, prédio com até 01 (um) pavimento além do térreo; lotes com metragem mínima de 125 m² (cento e vinte e cinco metros quadrados); taxa de ocupação de até 80%; índice de aproveitamento 02 (dois); testada mínima de 05 m (cinco metros); distância mínima entre as construções de 01 m (um metro); edícula de até 20% (vinte por cento) da metragem do terreno; e volume mínimo de retenção de água pluvial de 1.000 l (mil litros).

em se tratando de categoria de comércio e serviços (permitidas as ocupações dessas atividades, individuais ou agrupadas), a ocupação pode ser uni comercial (construção de um único comércio); multi comercial ou uso misto (comercial e residencial), seguindo os demais padrões da ZUE onde se situarem; recuo frontal mínimo de 05 m (cinco metros); e, vagas de garagem correspondente a 1/100 m² (uma para cada cem metros quadrados) de construção;

sendo de uso industrial, onde se permite a ocupação de indústrias de pequeno porte (padarias e similares), segue os padrões da ZUE onde se situam, recuo frontal mínimo de 05 m (cinco metros) e, vagas de garagem correspondente a 1/100m² (uma para cada cem metros quadrados) de construção;

os prédios destinados a outras atividades, não previstas nas alíneas anteriores, seguem também, os padrões da ZUE onde se situam; recuo frontal de 05 m (cinco metros), devendo dispor de vagas de garagem correspondente a 1/100 m² (uma para cada cem metros quadrados) de construção.

VIII - CE: Corredores Especiais:

uso residencial, para ocupação unifamiliar (construção de uma única residência) ou multi-habitacional (até 02 duas residências no mesmo



Diário Oficial

MUNICÍPIO DE BARÃO DE ANTONINA - SP

Barão de Antonina/SP, Quarta-feira, 17 de Junho de 2020 - Edição 199

lote), horizontal; lotes com metragem mínima de acordo com a zona onde se situem, com até 01 (um) pavimento além do térreo; taxa de ocupação de até 80% (oitenta por cento); índice de aproveitamento 02 (dois); testada mínima de 12m (doze metros); recuo frontal mínimo de 05 m (cinco metros) e, recuo lateral de acordo com o Código Sanitário Estadual; vaga de garagem e volume mínimo de retenção de água pluvial de acordo com a zona onde se situem;

uso comercial e serviços, para ocupação unicomercial, multi-comercial ou de uso misto (comercial e residencial); lotes com metragem mínima de acordo com a zona onde se situem, com até 02 (dois) pavimentos além do térreo; taxa de ocupação de até 80% (oitenta por cento); índice de aproveitamento 02 (dois); testada mínima de 12m (doze metros); recuo frontal mínimo de 05 m (cinco metros) e, lateral, de acordo com o Código Sanitário Estadual; vaga de garagem e volume mínimo de retenção de água pluvial de acordo com a zona onde se situem;

uso industrial: para indústrias de pequeno porte (padarias e similares); lotes com metragem mínima de acordo com a zona onde se situem; prédios de até 03 (três) pisos; taxa de ocupação de até 80% (oitenta por cento); índice de aproveitamento 02 (dois); testada mínima de 12m (doze metros); recuo lateral de acordo com o Código Sanitário Estadual; 01 (uma) vaga de garagem e, volume mínimo de retenção de água pluvial de acordo com a zona onde se situem.

Art. 6º - Em qualquer zona será admitido o uso do mesmo lote ou edificação por mais de uma categoria, desde que sejam atendidas, em cada caso, as características e exigências estabelecidas nesta lei e na legislação específica relativa à atividade desenvolvida.

Art. 7º - As atividades urbanas abrangidas pelas categorias de uso comercial, industrial e de serviços, classificam-se em:

I - de baixo impacto de vizinhança, compatíveis com a ocupação residencial, caracterizadas por:

- a) não gerarem aumento significativo no trânsito local;
- b) não gerarem poluição sob qualquer forma;

- c) baixa produção de ruídos / dentro das normas ABNT; e
- d) sem emissão de odores, fumaça ou qualquer tipo de gases.

II - de alto impacto de vizinhança: aqueles que por sua categoria, porte ou natureza possam causar impacto ou sobrecarga na capacidade de atendimento de infraestrutura básica e/ou que exijam licenciamento especial por parte dos órgãos competentes federais, estaduais e municipais.

Art. 8º - É proibida a construção de edificações para atividades em desacordo com a zona onde se pretenda sua implantação.

Art. 9º - É proibida a realização de quaisquer obras de ampliação ou reforma de edificação existente destinada a atividades consideradas em desacordo com a zona onde se situam, com exceção das obras necessárias à segurança e à higiene da mesma.

Art. 10 - A critério do órgão competente da Prefeitura Municipal, poderão ser liberados alvarás para reformas de edificações onde funcionem atividades comunitárias, comerciais, de serviços ou industriais já licenciadas, desde que fique comprovado que os direitos de vizinhança não estejam prejudicados.

Art. 11 - A critério do órgão competente da Prefeitura Municipal, a transferência ou modificação de alvará de estabelecimento comercial, de serviço ou industrial, já em funcionamento em zona onde a atividade seja considerada de uso proibido poderá ser autorizada, desde que:

- I - haja apenas modificação da razão social da empresa;
- II - novo ramo de atividade não contrarie expressamente as disposições desta lei e demais regulamentos; e
- III - não se caracterize como de alto impacto de vizinhança.

Seção II

Do Incentivo ao Patrimônio Histórico, Natural e Ambiental

Art. 12 - Com o objetivo de proteger e preservar o Patrimônio Histórico, Natural e Ambiental de Barão de Antonina, ao imóvel que compõe esse patrimônio, poderá ser autorizado pelo órgão



Diário Oficial

MUNICÍPIO DE BARÃO DE ANTONINA - SP

Barão de Antonina/SP, Quarta-feira, 17 de Junho de 2020 - Edição 199

competente, a transferência a terceiros do potencial construtivo permitido no imóvel, objeto de limitações urbanísticas, ou aos que doarem ao Município o imóvel sob proteção e preservação.

Parágrafo único - Constitui o Patrimônio Histórico, Natural e Ambiental do Município de Barão de Antonina o conjunto de bens existentes em seu território, de domínio público ou privado, cuja proteção e preservação sejam de interesse público, quer por sua vinculação a fatos memoráveis da história, quer por seu significativo valor arqueológico, artístico, arquitetônico, etnográfico, natural, paisagístico ou ambiental, tais como:

I - imóveis de arquitetura significativa para a história da ocupação de Barão de Antonina;

II - as nascentes e os cursos d'água que cruzam os núcleos urbanos do município e suas faixas de entorno, com destaque para o Córrego dos Pedrocas e Córrego do Franco;

III - parques e praças urbanas; e

IV - áreas de regeneração da vegetação natural.

Seção III

Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 13 - Os limites entre as zonas indicadas no mapa de zoneamento poderão ser ajustados pelo Setor de Engenharia da Prefeitura quando verificada a necessidade de tal procedimento, com vistas a maior precisão dos limites, ou para se obter melhor adequação no sítio onde se propuser a alteração, considerando-se as divisas dos imóveis, o sistema viário ou a ocorrência de elementos naturais e outros fatores condicionantes, alteradas mediante Decreto Municipal.

Art. 14 - Os parâmetros de uso e ocupação do solo da legislação anterior terão 180 (cento e oitenta) dias de prazo de validade contado a partir da data de vigência desta lei, renovável uma única vez, por igual período, para os projetos já licenciados e os projetos em tramitação, protocolados nos órgãos competentes anteriormente à data de vigência desta lei;

Art. 15 - As informações constantes nas consultas de construção e diretrizes para o parcelamento do solo, expedidas

anteriormente a data de vigência desta lei, terão validade de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Art. 16 - Os projetos licenciados perderão sua validade se as obras não forem iniciadas no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado a partir da data de licenciamento.

§1º - Considera-se obra iniciada, aquela cujas fundações estejam concluídas até o nível da viga de baldrame.

§2º - O prazo estabelecido no caput poderá ser prorrogado por 90 (noventa) dias, a critério da Administração Municipal.

Art. 17 - Os alvarás de localização de usos e atividades urbanas serão concedidos sempre a título precário e em caráter temporário quando necessário, podendo ser cassados caso a atividade licenciada demonstre comprovadamente ser incômoda, perigosa ou nociva à vizinhança ou ao sistema viário.

§ 1º - As renovações serão concedidas desde que a atividade não tenha demonstrado qualquer um dos inconvenientes apontados no "caput" deste artigo.

§ 2º - A manifestação expressa da vizinhança, no mínimo três vizinhos num raio de 100 m (cem metros), contra a permanência da atividade no local licenciado, comprovando ser incômoda, perigosa ou nociva, poderá constituir-se em motivo para a instauração do processo de cassação de alvará, concedendo-se ao licenciado o contraditório e ampla defesa.

Art. 18 - As determinações desta lei não substituem e nem isentam de obediência às normas Federais, Estaduais e Municipais, que objetivam assegurar condições sanitárias, de iluminação, ventilação, insolação, circulação interna, para todos os tipos de edificações, independente das zonas em que são construídas.

Art. 19 - As infrações à presente lei darão ensejo à cassação do respectivo alvará, embargo administrativo, aplicação de multas e demolição de obras.

Art. 20 - Os casos omissos, serão analisados pela comissão de servidores efetivos, do quadro da Prefeitura de Barão de Antonina, formada pelo engenheiro responsável do setor, fiscal de obras e



Diário Oficial

MUNICÍPIO DE BARÃO DE ANTONINA - SP

Barão de Antonina/SP, Quarta-feira, 17 de Junho de 2020 - Edição 199

procurador jurídico, fundamentando-se em pareceres e homologados pelo Prefeito Municipal.

Art. 21 - O cumprimento à função social da propriedade urbana, nos termos estabelecidos no artigo 182 da Constituição Federal e dos artigos 5º e 6º do Estatuto da Terra, que tratam de parcelamento, edificação e utilização compulsórios, bem como de IPTU progressivo no tempo e desapropriação, está disposto no Plano Diretor de Barão de Antonina, no Título IV, Capítulos I e II.

Art. 22 - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se expressamente as disposições em contrário, principalmente as da Lei 475/2006 (Plano Diretor do Município de Barão de Antonina).

Publique, registre-se e cumpra-se.
Barão de Antonina (SP), 17 de junho de 2020.

Maria Rosa Bueno de Meira
Prefeita Municipal

Publicada e registrada na data supra.

Tatiane da Silva Antunes
Assessora de Gabinete

LEI COMPLEMENTAR Nº 050/2020, DE 17 DE JUNHO DE 2020

LEI COMPLEMENTAR Nº 050/2020, DE 17 DE JUNHO DE 2020. DISPÕE SOBRE O PARCELAMENTO DO SOLO URBANO DO MUNICÍPIO DE BARÃO DE ANTONINA, ESTADO DE SÃO PAULO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

MARIA ROSA BUENO DE MEIRA, Prefeita Municipal de Barão de Antonina, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei:

Capítulo I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - O parcelamento do solo urbano, nas zonas urbana, de expansão urbana e de urbanização específica, no Município de Barão de Antonina, atenderá as disposições da Lei Federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, alterada pela Lei nº 9.785, de 29 de janeiro de 1999, a Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001, visando sua adequação às peculiaridades do Município, nos termos da Lei Municipal nº 475, de 09 de outubro de 2006, alterada pela Lei Municipal nº 849, de 06 de novembro de 2019, que institui o Plano Diretor do Município de Barão de Antonina.

I - O parcelamento do solo poderá ser efetivado através de loteamento e desmembramento.

§ 1º - Considera-se loteamento a subdivisão de gleba em lotes destinados a edificação, com abertura de vias de circulação, de logradouros públicos ou prolongamento, modificação ou ampliação das vias existentes.

§ 2º - Considera-se desmembramento a subdivisão de gleba em lotes destinados a edificação, com aproveitamento do sistema viário existente, desde que não implique na abertura de novas vias e logradouros públicos, nem no prolongamento, modificação ou ampliação dos já existentes.

§ 3º - Os parcelamentos, através de loteamento ou desmembramento, atenderão as áreas mínimas para cada lote previstas nas respectivas zonas, definidas na Lei Complementar Municipal que dispõe sobre o Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo.

§ 4º - A Zona de Urbanização Específica - ZUE, definida em lei municipal, tem o objetivo precípuo de incentivar a regularização fundiária urbana e promover o desenvolvimento municipal em seus vetores urbanístico, econômico, social, ambiental e turístico, dentre outros, conforme os Títulos II e III do Plano Diretor do Município de Barão de Antonina.

Capítulo II

DOS REQUISITOS URBANÍSTICOS PARA LOTEAMENTOS

Art. 2º - Da área total, objeto de loteamento, serão destinadas, no mínimo 30% (trinta por cento) para sistema viário, sistema de lazer e área de uso institucional, ou seja, reservada para a implantação de equipamentos públicos de educação, cultura, saúde e similares.

§ 1º - Da reserva de área prevista neste artigo, serão distribuídas, no mínimo:

I - 5% (cinco por cento) para sistema de lazer;



Diário Oficial

MUNICÍPIO DE BARÃO DE ANTONINA - SP

Barão de Antonina/SP, Quarta-feira, 17 de Junho de 2020 - Edição 199

II - 5% (cinco por cento) para área de uso institucional;

III - os projetos deverão prever, no mínimo, 10% dos lotes para uso comercial;

IV - os demais requisitos urbanísticos são definidos em Lei Complementar Municipal de Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo .

§ 2º - Para os casos específicos de parcelamentos para fins comerciais e/ou industriais, deverão ser atendidos os requisitos:

I - 20% (vinte por cento) de áreas verdes, abrangendo áreas de APP, Reserva Legal e sistemas de lazer;

II - quadras ou quarteirões com até 200,00 (duzentos) metros de comprimento, no alinhamento da via pública;

III - ruas com leito carroçável de 14,00 m (quatorze metros) e calçadas de 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros);

IV - avenidas com leito carroçável de 8,00 m (oito metros), cada pista de rolamento, canteiro central com 3,00 m (três metros) e calçadas de 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros);

V - praças de retorno: raio mínimo de 15,00 m (quinze metros).

Art. 3º - Os sistemas de lazer atenderão as seguintes condições:

§ 1º - Os sistemas de lazer serão localizados em áreas com topografia adequada às suas finalidades, e dotados de benfeitorias mínimas complementares como calçadas, iluminação e arborização.

§ 2º - A fim de adequar o sistema de lazer à sua finalidade, poderá ser exigida pelo órgão municipal competente, a correção topográfica necessária.

§ 3º - O sistema de lazer será localizado de modo a favorecer sua utilização pela população prevista no parcelamento e, quando possível, se agregar a outros sistemas de lazer ou áreas verdes existentes no entorno.

§ 4º - O sistema de lazer deverá permitir o acesso em pelo menos 1 (uma) rua do sistema viário de entorno, podendo confrontar com as vias ou áreas já destinadas a uso institucional ou sistema de lazer existentes em pelo menos 25 % de seu perímetro.

Art. 4º - A reserva de faixa "*non aedificandi*" ou vias marginais, junto às redes de energia elétrica de alta tensão, fundos de vales ou talvegues, rodovias estaduais, ferrovias, deverão obedecer as normas e legislação dos órgãos competentes.

Parágrafo único - A reserva destinada às vias marginais, previstas neste artigo, só será dispensada se constatada a sua inviabilidade técnica.

Art. 5º - O comprimento das quadras não poderá ser superior

a 200,00 m (duzentos metros), não se aplicando a dimensão aqui fixada a loteamentos que possuam lotes com áreas iguais ou superiores a 2.000,00 m² .

§ 1º - Em casos especiais ou para a complementação de quadras e sistema viário existente, a critério dos órgãos técnicos competentes, o comprimento das quadras poderá ser ampliado em até 50,00 m.

§ 2º - Nos casos especiais onde a confrontação da gleba for com áreas de reserva legal, áreas verdes já consolidadas, sistemas de lazer já existentes, fica dispensado o tamanho máximo da quadra.

Art. 6º - As dimensões mínimas, usos, recuos e índices urbanísticos para a ocupação dos lotes deverão obedecer às disposições concernentes à legislação própria da Lei de Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo de Barão de Antonina.

Art. 7º - As ruas deverão obedecer as seguintes características técnicas:

I - declividade longitudinal mínima de 0,5% e máxima de 15%;

II - os cruzamentos dos alinhamentos prediais serão concordados por um arco de curva circular de raio mínimo de 6,00 m, podendo ser reduzido ou aumentado em caso de concordância de ruas, com cruzamentos esconses ou especiais, a critério do órgão competente;

III - o traçado das vias deverá garantir sua continuidade adjacente em harmonia com a topografia do terreno; e

IV - as larguras e secção transversal, deverão obedecer as dimensões mínimas de:

a) - para ruas com até 200,00 m (duzentos metros) de comprimento: 12,00 m (doze metros), com leito carroçável de 8,00 m (oito metros) e calçadas de 2,00 m (dois metros);

b) - para as ruas locais e ruas que poderão ter prolongamento, 14,00 m (quatorze metros) com leito carroçável de 8,00 m (oito metros) e calçadas de 3,00 m (três metros);

c) - para as vias coletoras de tráfego 23,00 m (vinte e três metros), com leito carroçável de 7,00 metros, canteiro central de 3,00 (três) metros e calçadas laterais de 3,00 (três) metros;

d) - para as vias marginais às linhas de alta tensão a largura mínima será de 12,00 m (doze metros), com leito carroçável mínimo de 7,00 m (sete metros) e calçada de 2,00 m (dois metros) ao longo da divisa com a faixa da linha de alta tensão e de 3,00 m (três metros) no lado oposto;



Barão de Antonina/SP, Quarta-feira, 17 de Junho de 2020 - Edição 199

V - Nas ZUEs - Zonas de Urbanização Específica, para efeito de regularização fundiária, com edificações já consolidadas, as ruas, vielas, avenidas e calçadas terão as seguintes medidas transversais mínimas:

a) ruas com até 8,00 m (oito metros) de leito carroçável e passeios públicos com 02,50 m (dois metros e cinquenta centímetros);

b) ruas com até 7,00 m (sete metros) de leito carroçável e passeios públicos com 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros), em até 50% (cinquenta por cento) do total linear da extensão de todas as vias de circulação da gleba objeto de regularização;

c) ruas com até 5,50 m (cinco metros e cinquenta centímetros) de leito carroçável e passeios públicos com 01 m (um metro), em até 20% (vinte por cento) do total linear das vias de circulação da gleba objeto de regularização;

d) vielas com até 04 m (quatro metros) de leito carroçável, com no máximo 100 m (cem metros) de extensão cada uma, em até 05% (cinco por cento) do total linear das vias de circulação da gleba objeto de regularização;

e) avenidas com até 14 m (quatorze metros) de leito carroçável, passeios públicos com 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros) e canteiro central com 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros).

§ 1º - Nos loteamentos já existentes, para efeito de desmembramento, permanecerão os raios de curva do projeto aprovado.

§ 2º - Para as praças de retorno: raio mínimo de 15,00 m.

§ 3º - Em casos específicos, a critério dos órgãos técnicos competentes e sem prejuízo ao sistema viário, poderão ser dispensados de eventuais prolongamentos de vias existentes.

§ 4º - a aprovação das vielas, conforme disposto no inciso V, alínea "d", está sujeita a parecer justificado do Setor de Engenharia da Prefeitura.

Art. 8º - Os novos loteamentos deverão possuir sistema de retenção de água pluvial com capacidade de 60 m³ /ha da área loteada, excetuando-se as áreas de proteção permanente (APP), de Reserva Legal e de Sistema de Lazer.

§ 1º - O sistema de retenção de águas pluviais deverá ter dispositivo para a retenção e retirada da areia acumulada;

§ 2º - A vazão de saída do sistema de retenção de águas pluviais deverá ser de no mínimo, 30,0 m³ /hora.

§ 3º - O sistema poderá se utilizar de poços de infiltração de água para o solo.

§ 4º - Qualquer alternativa a ser utilizada deverá constar do projeto de aprovação.

Art. 9º - As glebas localizadas dentro da zona urbana, de expansão urbana e de urbanização específica, maiores que 20.000 m² deverão ter área verde correspondente a 20% da área loteada, compondo a área verde as áreas de sistema de lazer, de reserva legal e áreas de proteção permanente.

§ 1º - A área verde não necessita ser contígua à gleba parcelada, desde que esteja na mesma bacia, ou que venha a ampliar reservas existentes, definidas como de interesse público, dentro do mesmo perímetro urbano ou de expansão urbana.

§ 2º - Serão isentos dessa obrigação os imóveis menores ou iguais a 20.000 m², tributados pelo IPTU.

§ 3º - Ficam dispensadas do atendimento dos requisitos urbanísticos do *caput* os parcelamentos com lotes acima de 5.000 m².

§ 4º - Se a gleba a ser parcelada já possui área de reserva legal averbada, no perímetro da gleba ou fora dela, fica isenta do cumprimento dessa obrigação. A titularidade da área verde ou reserva legal relativa à gleba deverá ser passada para a Prefeitura Municipal de Barão de Antonina quando do registro do parcelamento.

Art. 10 - No caso de lotes integrantes de condomínio de lotes, poderão ser instituídas limitações administrativas e direitos reais sobre coisa alheia em benefício do Poder Público, da população em geral e da proteção da paisagem urbana, tais como servidões de passagem, usufrutos e restrições à construção de muros.

Art. 11 - Constitui loteamento de acesso controlado a modalidade de loteamento, cujo controle de acesso será regulamentado por Decreto do Poder Público Municipal, sendo vedado o impedimento de acesso, a pedestres ou condutores de veículos, não residentes, devidamente identificados ou cadastrados.

Capítulo III

DO PROJETO DE LOTEAMENTO E DAS DIRETRIZES

Art. 12- Antes da elaboração do projeto de loteamento, o interessado deverá requerer as diretrizes para o empreendimento, endereçado à Prefeitura Municipal, acompanhado dos seguintes documentos:

I - título de propriedade;

II - prova de quitação de tributos municipais relativos ao imóvel;

III - planta de situação do imóvel, indicando as confrontações com as respectivas dimensões;



Barão de Antonina/SP, Quarta-feira, 17 de Junho de 2020 - Edição 199

IV - planta topográfica do terreno, em escala 1:1.000 no mínimo, contendo:

- a) - curvas de nível de metro em metro;
- b) - indicações de vegetação natural;
- c) - construções existentes e acidentes que possam caracterizar o terreno;
- d) - sistema viário de entorno, ferrovias;
- e) - linhas de transmissão de energia elétrica de alta tensão;
- f) - mananciais ou quaisquer outros recursos hídricos naturais;

e

g) - amarração das coordenadas geográficas do Município e Referência de Nível (RN).

§ 1º - Será obrigatória, ainda, a amarração a marcos geodésicos e RNs oficiais do Município estabelecidos no plano de coordenadas geográficas U.T.M (Universal Transversa de Mercator), ficando de responsabilidade do loteador o transporte destes marcos para dentro do loteamento ou arruamento, quando necessário.

§ 2º - Verificada a necessidade, segundo o órgão competente, a Municipalidade poderá exigir a apresentação das cadernetas de campo e o cartão do levantamento topográfico.

§ 3º - Uma vez apreciado o pedido nos termos deste artigo, o processo será encaminhado ao Serviço de Distribuição de Água, para a definição das diretrizes daquele Setor.

Art. 13 - O órgão competente, após o recebimento do requerimento mencionado no artigo anterior, fornecerá as seguintes diretrizes para o empreendimento:

- I - a posição e caracterização das vias de interesse público;
- II - usos do solo permitidos e índices urbanísticos;
- III - localização dos sistemas de lazer;
- IV - localização das áreas de uso institucional;
- V - localização da área de retenção de águas pluviais;
- VI - eventuais exigências, visando assegurar a preservação ambiental; e
- VII - as exigências contidas nos §§ 1º e 2º, do artigo 20 desta Lei.

§ 1º - O órgão competente deverá expedir as diretrizes de que trata este artigo no prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis, contados a partir da data da sua solicitação.

§ 2º - Cumpridas as exigências das diretrizes fornecidas, o estudo preliminar do empreendimento deverá ser reapresentado junto ao órgão competente para pré aprovação do projeto.

§ 3º - As diretrizes expedidas vigorarão pelo prazo máximo de

quatro anos.

Capítulo IV

DA APROVAÇÃO DOS PROJETOS DE LOTEAMENTO

Art. 14 - Os projetos encaminhados para aprovação, relativos à loteamento ou condomínio deverão apresentar:

I - plantas em escala 1:1.000, no mínimo, com curvas de nível de metro em metro; traçado e nomenclatura numérica das vias públicas; dimensões dos sistemas viários e definições geométricas e topográficas dos eixos dos alinhamentos horizontais das vias, com estaqueamento de 20,00 em 20,00 metros; coordenadas dos Pis, valores das tangentes e dos raios; elementos de curvas horizontais, raio, ângulo central, desenvolvimento e tangente externa;

II - as plantas deverão apresentar a localização, dimensões e áreas dos sistemas de lazer, áreas verdes, áreas de preservação permanente e das áreas de uso institucional, bem como os usos do solo determinados pelo órgão competente.

III - as plantas deverão apresentar as dimensões e áreas de todos os lotes, quadras e áreas livres, incluindo:

- a) - identificação numérica dos lotes;
- b) - identificação alfabética, ou alfa numéricas das quadras; e
- c) - identificação das servidões administrativas;

IV - projeto de terraplenagem, indicando os cortes e aterros, com perfis longitudinais do terreno ao longo dos eixos de todas as vias nas escalas horizontal 1:1000 e vertical 1:100, no mínimo, ou conforme a escala da planta, com os projetos do "grade" final, indicando porcentagens de rampas, curvas de concordâncias verticais e elementos de curvas verticais utilizados, cotas do "grade" final, nos pontos notáveis do alinhamento vertical: PCVs, PIVs e PTVs, indicação de intersecções, em cada via, das vias transversais;

V - indicação das secções transversais típicas de todas as vias, em escala mínima de 1:100 e secções transversais especiais, a critério do órgão competente da Municipalidade com o projeto de taludes e/ou muros de arrimo, quando necessários;

VI - projeto de drenagem de águas pluviais aprovado pelo órgão competente do Município. À critério da municipalidade serão exigidos estudos hidrológicos na área do loteamento;

VII - projeto das redes de água e esgotos aprovados pelo órgão ou profissional responsável pelo saneamento do Município;

VIII - projeto de distribuição de energia e iluminação pública e domiciliar conforme as normas da concessionária local;

IX - realização de pelo menos 1 (uma) sondagem por hectare até encontrar solo impenetrável;



Diário Oficial

MUNICÍPIO DE BARÃO DE ANTONINA - SP

Barão de Antonina/SP, Quarta-feira, 17 de Junho de 2020 - Edição 199

X - projeto de pavimentação contendo o dimensionamento do pavimento desde o sub leito até a capa de rolamento, que deverá ter no mínimo 3,5 cm de espessura, após a compactação;

XI - projeto de arborização do loteamento ou condomínio.

XII - projetos executivos especiais de muros de arrimo, pontes, estabilidade de taludes, quando necessários.

XIII - projeto de sinalização viária, horizontal e vertical na área do empreendimento.

§1º - Os projetos de loteamento e condomínio, quando for o caso, serão acompanhados de memorial descritivo com a caracterização individual dos lotes, sistemas de lazer, áreas verdes e áreas institucionais, além do MCE-Memorial de Caracterização do Empreendimento, utilizado para aprovação no Grapohab.

Art. 15 - Os projetos de loteamento, para efeito de regularização fundiária, localizados em ZUE - Zona de Urbanização Específica, em face de pavimentação de rua, passeio público, abastecimento de água, destinação de esgotos e drenagem urbana, terão as seguintes condições:

as ruas poderão ter leito carroçável em piso cascalhado e compactado, por um período de até 5 (cinco) anos, a partir da data de conclusão definitiva das obras do loteamento conforme artigo 26, e após, obrigatoriamente, o fazimento de pavimento asfáltico ou de concreto, com guias, sarjetas e drenagem, às expensas dos proprietários dos lotes;

fica permitida a utilização de gramasnos pisos dos passeios públicos por até 5 (cinco) anos, a partir da data de conclusão definitiva das obras do loteamento, conforme artigo 26, e após, obrigatoriamente, o fazimento do piso em concreto ou no material determinado pelo Poder Público, às expensas dos proprietários dos lotes;

abastecimento de água, com rede de distribuição e reservatórios dimensionados para a população prevista, por captação ou poço artesiano, com tratamento químico, operado pelos próprios proprietários ou concessionária, ficando permitido o uso de poços individuais do lençol freático, se inviável o sistema coletivo, cuja aprovação fica a critério da Administração Municipal;

a disposição final dos esgotos sanitários, para empreendimentos de até 40 (quarenta) lotes, poderá ser por fossas sépticas e poços sumidouros individuais, em conformidade com a norma técnica NBR 7229/93, ou outra que vier a substituí-la, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, e após, obrigatoriamente, o fazimento de destinação de tratamento de esgoto às expensas dos proprietários;

é dispensado o projeto geral de drenagem de águas pluviais para loteamentos de até 40 (quarenta) lotes, ficando obrigatório a implantação de dispositivo residencial individual de captação e infiltração de águas pluviais, conforme regulamentação por decreto.

§1º - As obrigações impostas nas alíneas do parágrafo anterior deverão constar nos contratos de compra e venda e escrituras públicas.

§2º - Aplicam-se estas condições ao desmembramento efetuado em ZUE - Zona de Urbanização Específica.

§3º - O patrimônio dos lotes responde em caso de inadimplemento das obras das alíneas "a" e "d", facultando ao Poder Público realizá-las e efetuar posterior cobrança judicial.

§4º - À critério Poder Público, por oportunidade e conveniência, as obras de infraestrutura das alíneas "a", "b", "c", "d" e "e", poderão ser implementadas mediante Operações Urbanas Consorciadas, previstas no Capítulo V, Título IV, do Plano Diretor do Município.

Art. 16 - Os desenhos técnicos do projeto de parcelamento do solo deverão obedecer às prescrições da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) no que se refere a formatos de papel, indicações de escalas e cotas, letras e algarismos, linhas, representações gráficas e dobramento, devendo constar em cada folha, no canto direito, as seguintes informações:

I - o título do desenho com a denominação do empreendimento;

II - o número da folha;

III - a escala utilizada;

IV - a identificação da gleba, localização e área;

V - quadro de áreas e respectivas porcentagens;

VI - o nome do proprietário da gleba e espaço para sua assinatura;



Barão de Antonina/SP, Quarta-feira, 17 de Junho de 2020 - Edição 199

VII - o nome do autor do projeto, responsável técnico e espaço para sua assinatura; e

VIII - espaço para oposição, pela Prefeitura, dos dizeres para aprovação.

Art. 17 - Para aprovação de projetos de loteamento ou condomínio, deverão ser apresentadas 5 (cinco) cópias do projeto urbanístico, aprovadas pelo GRAPROHAB, e:

I - 5 (cinco) vias do levantamento planialtimétrico;

II - 5 (cinco) vias das plantas de localização;

III - 5 (cinco) vias do projeto de terraplenagem com os perfis longitudinais e transversais;

IV - 5 (cinco) vias do projeto de arborização;

V - 5 (cinco) vias de memorial descritivo mais MCE;

VI - 3 (três) vias do projeto da rede de água ou sistema de abastecimento de água, aprovado pelo órgão de saneamento do Município;

VII - 3 (três) vias do projeto da rede coletora de esgotos ou sistema de coleta e tratamento de esgotos aprovados pelo órgão de saneamento do Município;

VIII - 3 (três) vias do projeto de drenagem ou sistema de drenagem aprovado pelo órgão de saneamento do Município;

IX - 3 (três) vias de pré projeto de rede de energia elétrica e iluminação;

X - cronograma de implantação das obras e dos equipamentos públicos.

Art. 18 - O órgão municipal competente, ao constatar erro ou insuficiência no projeto de parcelamento do solo, convocará o interessado, pelos meios de comunicação usuais, para manifestar-se, em 10 (dez) dias úteis, sobre as obrigações a serem realizadas para satisfação integral do projeto, podendo o prazo prorrogar-se, em qualquer caso, até 30 (trinta) dias para a apresentação das correções necessárias.

§ 1º - Excepcionalmente, o prazo de que trata o *caput* deste artigo, poderá ser prorrogado, a critério da autoridade competente, desde que solicitado pelo interessado, de forma justificada e devidamente comprovada.

§ 2º - O não atendimento das exigências requeridas pelo órgão competente, no prazo estipulado no *caput* e no § 1º, acarretará o indeferimento e posterior arquivamento do processo.

§ 3º - Arquivado o processo por falta de manifestação do interessado, nos prazos estabelecidos neste artigo e seus parágrafos, novo projeto tendo como objeto o mesmo imóvel, poderá ser

apresentado, desde que instruído com cópia das obrigações e exigências requeridas pela autoridade competente, quando do indeferimento e prova de seu fiel cumprimento.

Art. 19 - Aprovado o projeto de loteamento pelo órgão municipal competente, deverá o interessado assinar Termo de Compromisso de Cronograma de Execução de Obras de Infraestrutura com a Prefeitura Municipal, no qual se comprometerá a executar, às suas expensas, as obras nos prazos fixados no Alvará de Aprovação emitido pela Municipalidade, a saber:

I - locação no terreno com a demarcação das quadras, lotes, áreas de lazer e institucionais com marcos de concreto;

II - terraplenagem necessária;

III - colocação de guias e sarjetas de concreto, respeitando-se o disposto nos artigos 13 e 14 da Lei Estadual nº 12.907, de 15 de abril de 2008, para supressão de barreiras e obstáculos, por onde o deficiente, ou pessoa com mobilidade reduzida, possa se locomover e realizar o cruzamento da via pública;

IV - sistema de escoamento de águas pluviais;

V - sistema de abastecimento de água potável;

VI - rede de energia elétrica pública e domiciliar, obedecidas às normas e exigências técnicas especificadas pela competente concessionária de energia elétrica, inclusive nas áreas de uso público;

VII - iluminação pública;

VIII - sistema de esgotos sanitários;

IX - pavimentação por capa asfáltica ou lajotas de concreto das vias públicas;

X - sinalização horizontal e vertical do sistema viário; e

XI - arborização do empreendimento, com manutenção das mudas por um período mínimo de 3 (três) anos;

Art. 20 - O prazo máximo para término das obras e benfeitorias é de até 4 (quatro) anos, a contar da expedição da licença para implantação do loteamento ou condomínio, em conformidade com o parecer fundamentado dos órgãos técnicos competentes.

§1º - Caso o loteador não conclua as obras e benfeitorias, que se comprometera executar às suas expensas, na conformidade do artigo 19, pagará multa no valor de 20% (vinte por cento) das obras faltantes.

§2º - As obras não realizadas, a que se referem o §1º, serão executadas pelo Município, que as completará no prazo previsto neste artigo, utilizando-se do instrumento de garantia a que se refere



Diário Oficial

MUNICÍPIO DE BARÃO DE ANTONINA - SP

Barão de Antonina/SP, Quarta-feira, 17 de Junho de 2020 - Edição 199

o artigo 21, I, desta Lei.

§3º - Sendo insuficiente a garantia a que se refere o artigo 21, I, poderá o locador ser obrigado a integralizá-la.

Art. 21 - No Termo de Compromisso, conforme artigo 19 desta Lei constará expressamente, as seguintes condições:

I - o interessado deverá apresentar instrumento de garantia equivalente ao valor da execução das benfeitorias discriminadas no artigo 19, que a critério exclusivo da Administração Municipal poderá ser representado por garantia hipotecária de imóvel, a ser liberada proporcionalmente à conclusão de cada serviço ou obra;

II - autorização para a Prefeitura completar as obras, quando estas não forem parcial ou totalmente executadas nos prazos fixados, as quais poderão ser continuadas com os recursos previstos no inciso anterior;

III - submeter ao Registro Imobiliário, o projeto do parcelamento do solo urbano, obedecidas às disposições legais atinentes à matéria, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da data de sua aprovação.

Art. 22 - Após a formalização do Termo de Compromisso, o projeto será encaminhado ao Prefeito Municipal para homologação, a qual se dará mediante Alvará de Aprovação, do qual deverá constar:

I - a denominação do parcelamento do solo;

II - o nome do proprietário e/ou concessionário;

III - o prazo para execução total do parcelamento do solo;

IV - as benfeitorias consideradas obrigatórias e prazos de sua execução; e

V - as áreas que passarão a integrar o domínio público do Município.

Capítulo V

DO PROJETO DE DESMEMBRAMENTO

Art. 23 - Para aprovação de projeto de desmembramento, o interessado apresentará requerimento à Prefeitura Municipal acompanhado dos seguintes documentos:

I - certidão atualizada da matrícula do imóvel;

II - planta do imóvel, em escala 1:1.000, a ser desmembrado contendo:

a indicação das vias de circulação existentes;

a indicação do tipo de uso predominante no local;

a indicação da divisão de lotes pretendida na área;

a indicação de loteamentos próximos;

as divisas da gleba a ser desmembrada;

curvas de nível de metro em metro;

localização de cursos d'água, bosques e construções existentes;

§ 1º - No caso de desmembramento localizado em ZUE - Zona de Urbanização Específica, fica dispensada a indicação constante na alínea "d".

§ 2º - É permitido desmembrar até 10 (dez) lotes, no máximo, por gleba ou matrícula.

Art. 24 - Aplicam-se ao desmembramento, no que couber, as disposições urbanísticas vigentes na zona onde estiver situado, conforme Lei Municipal de Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo.

Parágrafo único - Para o desmembramento não se aplica o instrumento de garantia aludido no artigo 20, devendo as obras ser concluídas pelo desmembrador no prazo máximo de 1 (um) ano, sob pena de multa de 20% (vinte por cento) do valor venal dos lotes.

Capítulo VI

DA IMPLANTAÇÃO

Art. 25 - Após a aprovação do projeto de loteamento ou condomínio, deverá ser iniciada sua implantação, a qual terá validade de acordo com o prazo previsto no artigo 20 desta Lei.

§1º - O não cumprimento de quaisquer das cláusulas constantes do Termo de Compromisso de que trata o artigo 19 desta Lei, implicará na imediata suspensão das obras.

§ 2º - Regularizada a situação, o interessado deverá requerer o reinício das obras, mediante o pagamento dos emolumentos devidos ou multas, devendo o ato da suspensão ser revogado.

Art. 26 - O proprietário do empreendimento deverá solicitar termo de conclusão e recebimento das obras previstas no Termo de Compromisso assumido, que poderá ser parcial ou de recebimento definitivo, no caso de conclusão de todas as obras do empreendimento.

Capítulo VII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Seção I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 27 - Os infratores das disposições desta Lei ficam sujeitos à aplicação das multas e sanções estabelecidas, sem prejuízo das demais cominações legais aplicáveis à espécie.

Art. 28 - É vedada a denominação idêntica a loteamentos já existentes.

Art. 29 - Os projetos de loteamentos deverão ser analisados pela Municipalidade no prazo máximo de 90 (noventa) dias, e os pedidos de desmembramentos em 30 (trinta) dias, contados a partir



Diário Oficial

MUNICÍPIO DE BARÃO DE ANTONINA - SP

Barão de Antonina/SP, Quarta-feira, 17 de Junho de 2020 - Edição 199

das respectivas solicitações.

§ 1º - Será de 60 (sessenta) dias o prazo da Prefeitura Municipal para a aceitação ou recusa fundamentada das obras de infraestrutura do loteamento.

§ 2º - Os prazos estabelecidos no caput e no § 1º deste artigo, poderão ser prorrogados uma única vez, a critério e dentro das necessidades administrativas do Município.

Art. 30 - Fica determinado nesta Lei, que os lotes contidos nos projetos de loteamento ou desmembramento, aprovados após a sua vigência, não poderão ser desdobrados ou fracionados sob nenhum aspecto, mesmo em causa mortis, devendo, portanto, constar em forma de cláusula no contrato padrão de compromisso de compra e venda dos lotes.

Seção II

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 31 - As solicitações para aprovação de projetos de loteamento, ainda sem despacho decisório, protocolados anteriormente à data da vigência desta Lei e que não se enquadrem em suas disposições, serão decididas de acordo com a legislação anterior, ficando concedido ao interessado o prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias, após a respectiva aprovação, para que inicie o parcelamento do solo requerido, sob pena de caducidade.

§ 1º - Não se aplica o previsto neste artigo desde que o interessado se submeta, livre e espontaneamente, às disposições desta Lei.

§ 2º - Os pedidos de diretrizes já aprovados, terão validade de 180 (cento e oitenta) dias, contados da vigência da presente Lei, a partir da qual deverão ser submetidos à nova apreciação, podendo ser utilizado o mesmo expediente administrativo.

Art. 32 - Todos os parcelamentos do solo existentes e consolidados, com data anterior a Lei Municipal de Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo, reconhecidos por tributação de IPTU/Taxas, com área de no mínimo 125,00 m² (cento e vinte e cinco metros quadrados) e testada de 5,00 m (cinco metros), poderão ser regularizados a pedido do interessado, apresentando os documentos pertinentes, independentemente das disposições desta Lei.

Art. 33 - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Barão de Antonina (SP), 17 de junho de 2020.

Maria Rosa Bueno de Meira

Prefeita Municipal

Publicada e registrada na data supra.

Tatiane da Silva Antunes

Assessora de Gabinete

DECRETOS

DECRETO Nº 152/2020, DE 15 DE JUNHO DE 2020

DECRETO Nº 152/2020, DE 15 DE JUNHO DE 2020.

Dispõe sobre revisão das regras básicas de flexibilização das atividades comerciais essenciais e não essenciais no município de Barão de Antonina, estende o prazo da quarentena, e dá providências correlatas.

Maria Rosa Bueno de Meira, Prefeita do Município de Barão de Antonina, Estado de São Paulo, no uso das atribuições legais;

DECRETA:

Art. 1º - Fica estendido até 28 de junho de 2020 o período de quarentena, do que trata o art.1º do Decreto Municipal nº 146/2020 de 29 de maio de 2020.

Art. 2º - O horário de atividade dos comércios considerados **essenciais** terão suas atividades encerradas diariamente as 18:00 horas, exceto aos feriados e domingos que se encerrarão as 12:00 horas.

Art. 3º - O horário de atividade dos comércios considerados **não essenciais**, terão duração de 04 (quatro) horas diárias, com o encerramento de suas atividades diariamente as 18:00 horas, exceto aos feriados e domingos que se encerrarão as 12:00 horas.



Diário Oficial

MUNICÍPIO DE BARÃO DE ANTONINA - SP

Barão de Antonina/SP, Quarta-feira, 17 de Junho de 2020 - Edição 199

Art. 4º - Fica proibida a realização de aglomerações (festas, eventos diversos), qual poderá ser penalizada com aplicação de multas e outras sanções, pela Vigilância Sanitária Municipal.

Art. 5º - Esse Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Barão de Antonina (SP), 15 de junho de 2020.

Maria Rosa Bueno de Meira
Prefeita Municipal

Publicado e registrado na data supra.

Tatiane da Silva Antunes
Assessora de Gabinete

DECRETO Nº 154/2020, DE 15 DE JUNHO DE 2020

DECRETO Nº 154/2020, DE 15 DE JUNHO DE 2020.

Revoga o Decreto Municipal nº 145/2020 e dá providências correlatas.

Maria Rosa Bueno de Meira, Prefeita do Município de Barão de Antonina, Estado de São Paulo, no uso das atribuições legais;

DECRETA:

Art. 1º - Fica revogado o Decreto nº 145/2020 de 21 de maio de 2020 que dispunha sobre a implantação de barreira sanitária nas vias de acesso ao Município como medida temporária e emergencial para enfrentamento da pandemia da Covid-19.

Art. 2º - Esse Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Barão de Antonina (SP), 15 de junho de 2020.

Maria Rosa Bueno de Meira
Prefeita Municipal

Publicado e registrado na data supra.

Tatiane da Silva Antunes
Assessora de Gabinete

LICITAÇÕES E CONTRATOS

**TERMO ADITIVO ADMINISTRATIVO Nº 020/2020
PRORROGAÇÃO DE PRAZO - PREGÃO PRESENCIAL N.º
027/2018 - PROCESSO N.º 077/2018**

TERMO ADITIVO ADMINISTRATIVO Nº 020/2020 PRORROGAÇÃO DE PRAZO

PREGÃO PRESENCIAL N.º 027/2018 - PROCESSO N.º 077/2018

2º Aditivo ref.: CONTRATO N.º 060/2018.

OBJETO: "CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM MEDICINA E SEGURANÇA NO TRABALHO".

CONTRATANTE: O MUNICÍPIO DE BARÃO DE ANTONINA, inscrita no CNPJ nº 46.634.424.0001-09, neste ato representada pela Prefeita Municipal Sra. **MARIA ROSA BUENO DE MEIRA**, brasileira, casada, residente e domiciliado à Rua Belo Horizonte nº 154, Centro, neste



Diário Oficial

MUNICÍPIO DE BARÃO DE ANTONINA - SP

Barão de Antonina/SP, Quarta-feira, 17 de Junho de 2020 - Edição 199

município, portadora do RG nº 18.109.550-SSP/SP e CPF nº 083.222.658-08.

CONTRATADA: QVALYSEG SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA ME, com sede na Rua Mario Prandini, nº 786, na cidade de Itapeva, Estado de São Paulo., inscrita no **CNPJ sob o nº 03.843.894/0001-70**, a seguir denominada **CONTRATADA** neste ato representada pela **LUCIANA CRISTINA DE ARAÚJO BOAVA MACIEL**, portadora do RG nº 29.910.535-9, inscrita no CPF nº 262.617.948-55, residente e domiciliada a Rua Arnaldo Luiz de Oliveira, nº 30, Bairro Vila dos Comerciantes, cidade de Itapeva, Cep 18.408-550, estado de São Paulo, ambos já qualificados no contrato originário, acima aludido, resolvem, em atenção ao protocolo Nº 1935/2020, requerido pela empresa, de comum acordo, aditá-lo nos seguintes termos,.

CLÁUSULA PRIMEIRA - DA ALTERAÇÃO - VIGÊNCIA

1.1. Resolvem alterar como de fato alterado tem a **CLÁUSULA SÉTIMA - VIGÊNCIA DO CONTRATO**.

1.2. Fica prorrogado o contrato nº **060/2018**, conforme item 7.1 do contrato e aditivo **19/2019**, por mais 12 (doze) meses a contar do dia **18/06/2020 a 18/06/2021**, podendo ter aditivo de quantidade, prazo e valor.

CLÁUSULA SEGUNDA - DEMAIS DISPOSIÇÃO

3.1. O presente **TERMO ADITIVO** passa a ser parte integrante do **CONTRATO** original, permanecendo inalteradas as demais disposições.

E por estarem justos e contratados, assinam o presente instrumento em 02 (duas) vias de igual teor e forma, na presença de 02 (duas) testemunhas, para todos os fins de efeitos e direito.

Barão de Antonina/SP, 01 de junho de 2020.

Contratante:

MARIA ROSA BUENO DE MEIRA
PREFEITA MUNICIPAL

Contratado:

LUCIANA CRISTINA DE ARAÚJO BOAVA MACIEL
QVALYSEG SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA ME

EXTRATO DE RESCISÃO CONTRATUAL

EXTRATO DE RESCISÃO CONTRATUAL

TERMO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 021/2020 - PROCESSO Nº 050/2020 - CONTRATO Nº 049/2020

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA FORNECIMENTO DE OXIGÊNIO MEDICINAL A SER UTILIZADO EM PACIENTES DA UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE MUNICIPAL.

Comunicamos a rescisão contratual de forma amigável, conforme artigo 79, II da Lei 8.666/93. Determinando o cancelamento do referido processo de licitação, bem como seu arquivamento definitivo.

Barão de Antonina 08 de junho de 2020.

MARIA ROSA BUENO DE MEIRA - PREFEITA MUNICIPAL

TERMO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 049/2020 - PROCESSO Nº 091/2020

Ratificação e homologação

TERMO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 049/2020 - PROCESSO Nº 091/2020, em conformidade com o disposto no artigo 24, II e caput do art. 26, todos da Lei 8.666/93 e alterações posteriores.

OBJETO: AQUISIÇÃO DE OXIGÊNIO MEDICINAL A SER UTILIZADO EM PACIENTES QUE FAZEM USO DIÁRIO E EM TRANSFERÊNCIAS DE PACIENTES.

CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE BARÃO DE ANTONINA, CNPJ nº 46.634.424/0001-09

CONTRATADO: AIR EXPRESS GASES MEDICINAIS E INDUSTRIAIS LTDA - CNPJ nº 22.706.366/0001-13

VALOR: R\$ 12.000,00 (Doze mil reais).

Barão de Antonina, 15 de junho de 2020.

MARIA ROSA BUENO DE MEIRA - PREFEITA MUNICIPAL

EXTRATO DE CONTRATO Nº 067/2020 - DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 049/2020 - PROCESSO Nº 091/2020

EXTRATO DE CONTRATO Nº 067/2020 - DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 049/2020 - PROCESSO Nº 091/2020



Diário Oficial

MUNICÍPIO DE BARÃO DE ANTONINA - SP

Barão de Antonina/SP, Quarta-feira, 17 de Junho de 2020 - Edição 199

OBJETO: AQUISIÇÃO DE OXIGÊNIO MEDICINAL A SER UTILIZADO EM PACIENTES QUE FAZEM USO DIÁRIO E EM TRANSFERÊNCIAS DE PACIENTES.

CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE BARÃO DE ANTONINA, CNPJ nº 46.634.424/0001-09

CONTRATADO: AIR EXPRESS GASES MEDICINAIS E INDUSTRIAIS LTDA - CNPJ nº 22.706.366/0001-13

VALOR: R\$ 12.000,00 (Doze mil reais)

Vigência: 16/06/2020 a 16/06/2021

Barão de Antonina, 16 de junho de 2020

MARIA ROSA BUENO DE MEIRA - PREFEITA MUNICIPAL

**AVISO DE LICITAÇÃO - PREGÃO PRESENCIAL Nº. 025/2020
- REGISTRO DE PREÇOS Nº 013/2020 - PROCESSO
LICITATÓRIO Nº 093/2020**

AVISO DE LICITAÇÃO

PREGÃO PRESENCIAL Nº. 025/2020

REGISTRO DE PREÇOS Nº 013/2020

Processo Licitatório nº 093/2020

EXCLUSIVO PARA MICRO E PEQUENAS EMPRESAS (Lei complementar nº 123/2006 e alterações da Lei Complementar nº 147/2014).

Encontra - se aberto no Setor de Licitações do Município de Barão de Antonina, o PREGÃO PRESENCIAL nº. 025/2020, do Tipo MENOR PREÇO POR ITEM.

OBJETO: "AQUISIÇÕES FUTURAS E PARCELADAS DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA, SUPRIMENTOS, MATERIAIS E RAMAL SEM FIO, DESTINADOS A MANUTENÇÃO DOS ESTABELECIMENTOS VINCULADOS AS SECRETARIAS MUNICIPAIS".

Os documentos referentes ao **CREDCIAMENTO**, e os envelopes nº 1 - "**PROPOSTA de PREÇOS**" e nº 2 - "**DOCUMENTAÇÃO de HABILITAÇÃO**" serão recebidos pelo Pregoeiro, no Setor de Licitação, na Praça Prefeito Juvenal Domingues de Campos, 68, centro, no prédio da Prefeitura Municipal, sito a Praça Prefeito Juvenal Domingues de Campos, 68, centro, às **08h30min** do dia **01 de Julho**

de 2020 com duração de **30 (trinta) minutos**. A sessão pública dirigida pelo Pregoeiro se dará a seguir as **09h00**, no mesmo dia e local.

O Edital em inteiro teor estará à disposição dos interessados de 2ª a 6ª feira, das 08h00 às 11h00 e das 13h00 às 16h30m horas, setor de licitações do Paço Municipal, neste município e site www.baraodeantonina.sp.gov.br.

Quaisquer informações poderão ser obtidas no endereço acima, tel. 15 - 35731170, e-mail: licitacao@baraodeantonina.sp.gov.br.

Barão de Antonina/SP, 17 de Junho de 2020.

MARIA ROSA BUENO DE MEIRA
Prefeita Municipal

**AVISO DE LICITAÇÃO PREGÃO PRESENCIAL Nº. 024/2020 -
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 092/2020 - REGISTRO DE
PREÇOS Nº. 012/2020**

AVISO DE LICITAÇÃO

PREGÃO PRESENCIAL Nº. 024/2020

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 092/2020

REGISTRO DE PREÇOS Nº. 012/2020

Encontra - se aberto no Setor de Licitações do Município de Barão de Antonina, o PREGÃO PRESENCIAL nº. 024/2020, do Tipo "**MAIOR PERCENTUAL DE DESCONTO**" - **POR LOTE**, para "**Aquisições Futuras e Parceladas de Peças e Acessórios para máquinas pesadas que compõem a Frota Municipal**" com maior percentual de desconto sobre a tabela de preços fixo da montadora, conforme especificação contida no **ANEXO I do edital**".

Os documentos referentes ao **CREDCIAMENTO**, e os envelopes nº 1 - "**PROPOSTA de PREÇO**" e nº 2 - "**DOCUMENTAÇÃO de HABILITAÇÃO**" será recebida pelo Pregoeiro, no Setor de Licitação, no



Diário Oficial

MUNICÍPIO DE BARÃO DE ANTONINA - SP

Barão de Antonina/SP, Quarta-feira, 17 de Junho de 2020 - Edição 199

Paço Municipal, sito a Praça Prefeito Juvenal Domingues de Campos, 68, centro, às **08h30min do dia 30/06/2020 com duração mínima de 30 (trinta) minutos**. A sessão pública dirigida pelo Pregoeiro e equipe de apoio se dará a seguir, no mesmo dia e local nos termos das legislações supracitadas, do edital.

O Edital em inteiro teor estará à disposição dos interessados, no Paço Municipal e disponível no site www.baraodeantonina.sp.gov.br.

Quaisquer informações poderão ser obtidas no endereço acima, e-mail licitacao@baraodeantonina.sp.gov.br ou tel./fax 15 - 35731170.

Barão de Antonina, 16 de Junho de 2020.

MARIA ROSA BUENO DE MEIRA
Prefeita Municipal

ATOS OFICIAIS

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Maria Rosa Bueno de Meira, Prefeita Municipal de Barão de Antonina, considerando a Homologação do **Concurso Público nº 001/2016, CONVOCA** o(s) candidato(s) aprovado(s) no(s) respectivo(s) cargo(s) abaixo relacionado(s):

I - a comparecer na Unidade Básica de Saúde Municipal, situada na Rua São Paulo, nº 270, em Barão de Antonina-SP, até o dia **23 DE JUNHO DE 2020, DAS 8h00 ÀS 10h00, para realização de Exame Clínico**, munidos de Atestados Médicos e/ou outros documentos de Exames Pré-admissionais para o exercício do cargo, abaixo discriminados:

- Hemograma;
- Glicemia;
- Urina I,
- Protoparasitológico;
- RX de Tórax;
- VDRL;
- Avaliação Fisioterapêutica.

OBS. Os exames pré-admissionais acima especificados, são de responsabilidade de cada candidato e deverão ser apresentados ao Médico do Trabalho, por ocasião do Exame Clínico.

II - a comparecer no Departamento de Pessoal, na sede da Prefeitura Municipal de Barão de Antonina, situada **na Praça Prefeito Juvenal Domingues de Campos, 68, em Barão de Antonina-SP, no dia 30 DE JUNHO DE 2020, DAS 13h00 ÀS 17h00, portando documentos originais e respectivas cópias**, dos documentos peculiares ao cargo e ainda os seguintes:

- CI - Cédula de Identidade/R.G.
- CPF/M.F.
- Título de Eleitor e comprovante de votação da última eleição ou Certidão de Quitação Eleitoral.
- Certidão de Nascimento ou Casamento recente.
- Carteira do PIS ou PASEP.
- Carteira de Trabalho.
- Carteira de Reservista ou CDI (se do sexo masculino).
- Comprovante de Residência (água, luz ou telefone - recente).
- Certidão de Nascimento dos Dependentes (filhos menores de 18 anos).
- 1(uma) foto 3x4 (recente).
- Comprovante de escolaridade e de outros documentos exigidos para o exercício do cargo.
- Certidão Negativa de Antecedentes Criminais - Distribuidor da Justiça Federal (válida somente no original)
- Certidão Negativa de Antecedentes Criminais - Distribuidor da Justiça Estadual - Fórum da Comarca de residência (válida somente no original).

Obs. Caso a Certidão do Distribuidor seja positiva, necessário a apresentação também de Certidão(ões) de Objeto e Pé do(s) respectivo(s) processo(s) - válida(s) somente no original.

C. CANDIDATOS CONVOCADOS:

CARGO	CANDIDATO	RG
Trabalhador Braçal	4 - FRANCISCO ORLANDO DA SILVA	54.281100-5



Diário Oficial

MUNICÍPIO DE BARÃO DE ANTONINA - SP

Barão de Antonina/SP, Quarta-feira, 17 de Junho de 2020 - Edição 199

ATENÇÃO: O não comparecimento do candidato no local, data e horários acima estabelecidos para o EXAME CLÍNICO e/ou a ENTREGA DE DOCUMENTOS, assim como a falta de qualquer exame pré-admissional ou documento das listas acima, se entenderá como desistência da convocação e eliminação do concurso, podendo ser convocado o próximo candidato da lista.

Barão de Antonina (SP), 17 de junho de 2020.

Maria Rosa Bueno de Meira
Prefeita Municipal

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Maria Rosa Bueno de Meira, Prefeita Municipal de Barão de Antonina, considerando a Homologação do **Concurso Público nº 001/2016, CONVOCA** o(s) candidato(s) aprovado(s) no(s) respectivo(s) cargo(s) abaixo relacionado(s):

I - a comparecer na Unidade Básica de Saúde Municipal, situada na Rua São Paulo, nº 270, em Barão de Antonina-SP, até o dia **23 DE JUNHO DE 2020, DAS 8h00 ÀS 10h00, para realização de Exame Clínico**, munidos de Atestados Médicos e/ou outros documentos de Exames Pré-admissionais para o exercício do cargo, abaixo discriminados:

- Hemograma;
- Glicemia;
- Urina I,
- Protoparasitológico;
- RX de Tórax;
- VDRL;
- Avaliação Fisioterapêutica.

OBS. Os exames pré-admissionais acima especificados, são de responsabilidade de cada candidato e deverão ser apresentados ao Médico do Trabalho, por ocasião do Exame Clínico.

II - a comparecer no Departamento de Pessoal, na sede da Prefeitura Municipal de Barão de Antonina, situada **na Praça Prefeito Juvenal Domingues de Campos, 68, em Barão de Antonina-SP, no dia 30 DE JUNHO DE 2020, DAS 13h00 ÀS 17h00, portando documentos originais e respectivas cópias**, dos documentos peculiares ao cargo e ainda os seguintes:

- CI - Cédula de Identidade/R.G.
- CPF/M.F.
- Título de Eleitor e comprovante de votação da última eleição ou Certidão de Quitação Eleitoral.
- Certidão de Nascimento ou Casamento recente.
- Carteira do PIS ou PASEP.
- Carteira de Trabalho.
- Carteira de Reservista ou CDI (se do sexo masculino).
- Comprovante de Residência (água, luz ou telefone - recente).
- Certidão de Nascimento dos Dependentes (filhos menores de 18 anos).
- 1(uma) foto 3x4 (recente).
- Comprovante de escolaridade e de outros documentos exigidos para o exercício do cargo.
- Certidão Negativa de Antecedentes Criminais - Distribuidor da Justiça Federal (válida somente no original)
- Certidão Negativa de Antecedentes Criminais -Distribuidor da Justiça Estadual - Fórum da Comarca de residência (válida somente no original).

Obs. Caso a Certidão do Distribuidor seja positiva, necessário a apresentação também de Certidão(ões) de Objeto e Pé do(s) respectivo(s) processo(s) - válida(s) somente no original.

C. CANDIDATOS CONVOCADOS:

CARGO	CANDIDATO	RG
Trabalhador Braçal	3 - GILBERTO SILVÉRIO	29.005.249

ATENÇÃO: O não comparecimento do candidato no local, data



Diário Oficial

MUNICÍPIO DE BARÃO DE ANTONINA - SP

Barão de Antonina/SP, Quarta-feira, 17 de Junho de 2020 - Edição 199

e horários acima estabelecidos para o EXAME CLÍNICO e/ou a ENTREGA DE DOCUMENTOS, assim como a falta de qualquer exame pré-admissional ou documento das listas acima, se entenderá como desistência da convocação e eliminação do concurso, podendo ser convocado o próximo candidato da lista.

Barão de Antonina (SP), 17 de junho de 2020.

Maria Rosa Bueno de Meira
Prefeita Municipal

PORTARIAS

PORTARIA Nº 394/2020, DE 15 DE JUNHO DE 2.020

PORTARIA Nº 394/2020, DE 15 DE JUNHO DE 2.020.

Dispõe sobre a revogação da Portaria nº 390/2020 que convoca de servidores para prestarem serviços junto a barreira sanitária, em razão da pandemia do Covid-19 e dá outras providências.

Maria Rosa Bueno de Meira, Prefeita Municipal de Barão de Antonina, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, **R E S O L V E:**

Art. 1º - Fica revogada a Portaria nº 390/2020, de 21 de maio de 2020 que convocava servidores para prestarem serviços junto a barreira sanitária, em razão da pandemia do Covid-19.

Art. 2º - Os servidores convocados nos termos da Portaria nº 390/2020, deverão retornar imediatamente ao seu local de trabalho.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Barão de Antonina (SP), 19 de junho de 2.020.

Maria Rosa Bueno de Meira
Prefeita Municipal

Publicada e registrada na data supra.

Tatiane da Silva Antunes
Assessora de Gabinete

PORTARIA Nº 395/2020, DE 15 DE JUNHO DE 2.020

PORTARIA Nº 395/2020, DE 15 DE JUNHO DE 2.020.

Dispõe sobre nomeação excepcionalmente de servidores para compor a Comissão Permanente de Licitações e dá outras providências.

Maria Rosa Bueno de Meira, Prefeita Municipal de Barão de Antonina, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E:

Art. 1º - Ficam nomeados, com fundamento no art. 51, da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações posteriores, os servidores municipais para compor a Comissão Permanente de Licitações do Município, a saber:

I - ABNER FRANCISCO GONÇALVES DE OLIVEIRA, Lançador - RG 44.226.562-1, CPF 360.192.438-26;

III - MIREILA DOS SANTOS DE OLIVEIRA - Chefe de Serviços - RG/PR 8.075.880-4, CPF 033.816.989-07;



Diário Oficial

MUNICÍPIO DE BARÃO DE ANTONINA - SP

Barão de Antonina/SP, Quarta-feira, 17 de Junho de 2020 - Edição 199

III - DAVID TADEU RODRIGUES - Secretário Municipal de Desenvolvimento Social - RG/SP 16.186.031-X, CPF 046.501.878-50.

Art. 2º - O terceiro servidor acima nomeado é designado como Presidente, o segundo como Secretário e o primeiro como Membro.

Art. 3º - A investidura dos membros acima na Comissão referida não poderá exceder de 1(um) ano, sendo vedada a recondução da totalidade de seus membros para a mesma no período subsequente.

Art. 4º - Os servidores ora nomeados não perceberão qualquer vantagem pelo exercício da função, sendo os serviços prestados considerados relevantes ao Município.

Art. 5º - A presente Portaria terá finalidade excepcionalmente para a Chamada Pública nº 002/2020.

Art. 6º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Barão de Antonina (SP), 15 de junho de 2020.

Maria Rosa Bueno de Meira
Prefeita Municipal

Publicada e registrada na data supra.

Tatiane da Silva Antunes
Assessora de Gabinete



Diário Oficial

MUNICÍPIO DE BARÃO DE ANTONINA - SP

Barão de Antonina/SP, Quarta-feira, 17 de Junho de 2020 - Edição 199

Diário Oficial do Município de Barão de Antonina/ SP

CNPJ: 46.634.424/0001-09

Endereço: Praça Prefeito Juvenal Domingues de Campos, n.º 68, CENTRO, CEP. 18.490-000.

Telefone: 15 3573 1170

E-mail: gabinete@baraodeantonina.sp.gov.br

Portal: www.baraodeantonina.sp.gov.br

Publicação de acordo com dispositivos da Lei Municipal nº 825/2018, de 19 de Novembro de 2018.
Responsável: Tatiane da Silva Antunes - Registro - OAB/ SP: 374.555. Prefeita: Maria Rosa Bueno de Meira | Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.